

**INFORMATIVO DE DIREITO PÚBLICO OSCAR DIAS CORRÊA – ADVOGADOS ASSOCIADOS
– MÊS 02/2023**

RECURSOS HUMANOS

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 191/2022. ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE". Aos servidores da Secretaria de Saúde, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2022, independente da função que exerçam, poderão ser aplicadas as disposições da Lei Complementar nº 191/2022, que inseriu o § 8º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para permitir o cômputo do tempo de serviço cumprido dentro do mencionado período, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes. Todavia, sem efeitos financeiros retroativos, posto que a norma assim o prevê expressamente. [TCEMG - CONSULTA n. 1114793. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 15/02/2023. Disponibilizada no DOC do dia 08/03/2023. Colegiado. PLENO.]

CONSULTA. FÉRIAS-PRÊMIO. FRUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. FALECIMENTO EM ATIVIDADE, DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO MOMENTO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. BOA-FÉ E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Inexistentes reservas temporais no respectivo estatuto jurídico para fruição das férias-prêmio efetivamente adquiridas pelo servidor, não há que se falar na prescrição de tal direito. 2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal aplicável à pretensão de indenização pecuniária de férias-prêmio não usufruídas pelo servidor corresponde ao momento em que verificada a impossibilidade de fruição do benefício: no ato de concessão da aposentadoria ou por ocasião da extinção do vínculo com a Administração por demissão, exoneração ou falecimento em atividade. 3. A data de requerimento da aposentadoria não influencia o prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização pecuniária de férias-prêmio não gozadas, haja vista que, se o servidor se encontra em atividade, podendo, pois, usufruir de tal benefício, sequer se encontra configurada lesão a seu direito, inexistindo, assim, pretensão de reparação. 4. É plenamente possível que férias-prêmio adquiridas e não gozadas – cujo estatuto jurídico não condicione o direito de fruição a qualquer prazo –, sejam pagas no momento da concessão da aposentadoria ao servidor, porquanto, passando o servidor para inatividade, tratar-se-á de direito efetivamente violado, sendo-lhe então

devida a correspondente indenização pecuniária. (TCEMG – Processo 1102360_– Consulta. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 26/10/2022. Publicado no DOC em 16/1/2023)

Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.” (STF - RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

“Apelação cível. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Previsão. Estatuto dos servidores. Comprovação por prova pericial. Pandemia. Termo. Procedência confirmada. Recurso desprovido. - Conforme previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga, os trabalhadores possuem direito à percepção do adicional de insalubridade quando comprovado o desempenho das atividades em condições mais gravosas. - Constatando a perícia judicial que o exercício do trabalho em condições insalubres, é devido ao servidor o adicional pretendido. - Em se tratando de adicional de insalubridade decorrente de pandemia, o reconhecimento do benefício limita-se à duração do labor no atendimento aos pacientes portadores do coronavírus.” (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.014100-4/001, Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 3ª Câmara Cível, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL

“Apelações cíveis. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Preliminares. Falta de interesse processual. Ilegitimidade passiva. Transporte escolar. Criança com deficiência. Direito à educação. Garantia constitucional. Omissão do ente público. Situação demonstrada. Dano moral. Configuração. *Quantum* indenizatório. Manutenção. Primeiro recurso provido. Segundo recurso não provido. - O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. - Presente o interesse da parte que, embora tenha conseguido o fornecimento do transporte em ação anterior, pleiteia o pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil do Poder Público por sua omissão. - É dever dos entes federados, em solidariedade, prestar o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino. - A BHTRANS não pode ser responsabilizada

pela omissão no fornecimento de transporte escolar, porquanto tal atividade extrapola suas funções institucionais definidas em lei (art. 2º da Lei Municipal nº 5.953/91), devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. - Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelo prejuízo que causarem a terceiros. - Em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade estatal rege-se pela teoria subjetiva, a qual exige a demonstração da culpa do serviço público (*faute du service*), somente sendo cabível a responsabilização do ente pela omissão que lhe é imputada quando o serviço público não foi prestado, ou foi prestado a destempo ou de maneira insatisfatória. - O dever indenizatório apenas pode ser afastado ou minorado com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, o que não ocorreu. - Comprovada a omissão do ente público em assegurar à pessoa com deficiência o transporte escolar adaptado às suas necessidades, resta configurada a responsabilidade civil do Município. - Caracteriza dano moral indenizável a reiterada omissão do Poder Público que compromete o direito fundamental à educação do autor, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor. - Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao lesado, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa. - Primeiro recurso provido. - Segundo recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.161137-8/002, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 24/1/2023, p. em 26/1/2023).

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Postagem de conteúdo em redes sociais e jornal de ampla circulação. Violação aos direitos da personalidade. Ato ilícito configurado. Danos morais. Configuração. Valor da indenização. Critérios de fixação. Extensão do dano. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. - Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". - O direito garantido aos vereadores no art. 29, VIII, CF/88, que dispõe sobre a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município", não é absoluto, de modo que, quando utilizado contrariamente ao exercício da função, enseja indenização por danos morais. - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.098241-7/001, Relator: Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª Câmara Cível, j. em 15/2/2023, p. em 17/2/2023).

LEI GERAL PROTEÇÃO DADOS

Mandado de segurança. Acesso e divulgação dos nomes completos e individualizados dos servidores públicos com vinculação ao valor de seus vencimentos. Direitos constitucionais de proteção à intimidade e à privacidade. Supremacia do interesse público. - A garantia de proteção

dos dados pessoais do inciso LXXIX do art. 5º da Constituição deve ser interpretada de acordo com o princípio da supremacia do interesse público, prevalecendo os princípios da publicidade e da transparência. - É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (ARE 652777). (TJMG - Mandado de Segurança Coletivo 1.0000.22.113168-3/000, Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 26/1/2023, p. em 30/1/2023).

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Lagoa Santa. Lei nº 4.649/2021. Divulgação diária sobre a vacinação contra Covid 19. Autonomia administrativa do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Publicação dos dados pessoais dos vacinados. Ofensa aos direitos individuais de intimidade, liberdade e vida privada. Representação acolhida. - É inconstitucional a Lei municipal nº 4.649/21, do Município de Lagoa Santa, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo informar, diariamente, a lista com o número de doses recebidas e aplicadas das vacinas contra a Covid-19, por ofender o princípio da separação dos Poderes, além de constituir violação à autonomia administrativa do Poder Executivo. Ademais, ofende os direitos e garantias individuais à intimidade, liberdade e vida privada, ao determinar que sejam informados os nomes das pessoas vacinadas, acrescidos de diversos dados pessoais, inclusive, quantas doses lhes foram aplicadas (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.180772-2/000, Relator: Des. Valdez Leite Machado, Órgão Especial, j. em 8/2/2023, p. em 14/2/2023)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Mandado de segurança. Crimes contra a Administração Pública. Afastamento cautelar de servidor público sem direito a remuneração. Impossibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. - Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em atenção ao postulado da presunção de inocência, determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que autoridade judicial poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da sua remuneração, e apenas quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.22.247143-5/000, Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros, 1ª Câmara Criminal, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

FINANÇAS PÚBLICAS

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. ACHADO DE AUDITORIA. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira pode implicar desequilíbrio das contas públicas ao término de cada exercício financeiro,

comprometer gravemente os orçamentos do ente municipal, além de caracterizar gestão pública temerária. O gestor público deve, ao contrair despesas, levar em conta os valores em caixa e os demais dados contábeis, financeiros e orçamentários disponíveis, sobretudo os contraídos nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu mandato. 2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de Prefeito Municipal, sem a correspondente disponibilidade financeira, constitui violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08. (TCEMG – Processo 1110098 – Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 6/12/2022. Publicado no DOC em 23/1/2023)

CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 18, § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ENTE QUE SEJAM OBJETO DE EXECUÇÃO INDIRETA. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES DE GASTOS COM PESSOAL. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O cômputo das despesas com pessoal, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), deve ser realizado em estrita observância às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, materializadas no subitem “04.01.02.01” do Anexo 1 da Parte IV da 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e suas posteriores atualizações. 2. As despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística dos entes nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, a exemplo daqueles firmados com cooperativas, empresas individuais e outros, deverão ser contabilizados na rubrica “3.3.96.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”. 3. Para fins de contabilização de despesas no cômputo dos gastos com pessoal, deve-se compreender como atividade finalística dos entes, nos termos da Nota Técnica SEI n. 45799/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a atividade diretamente relacionada à prestação de serviços à sociedade. (TCEMG – Processo 1114524 – Consulta. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Prolator do voto vencedor: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 31/11/2022. Publicado no DOC em 25/1/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESACORDO COM O ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. Considerando a abertura e o empenhamento das despesas relativas aos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, e no art. 167, V, da Constituição Federal, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 240, III, do Regimento Interno. (TCEMG – Processo

SUS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema único de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2. O pregão é modalidade de licitação inapropriada para a contratação de serviços médicos, porque o pregão é reservado apenas para a contratação de bens e serviços comuns. 3. O Estado não está autorizado a delegar a entidades privadas a gestão de serviços de saúde. 4. O Estado, no âmbito do SUS, pode formar parcerias com o setor privado desde que observados os seguintes requisitos: (a) comprovar a necessidade de complementação; (b) demonstrar a impossibilidade de ampliação de serviços públicos de saúde; (c) dar preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (TCEMG – Processo 1041474 – Representação. Relator Conselheiro Durval Ângelo. Deliberado em 13/12/2022. Publicado no DOC em 8/2/2023)

Competência do TCU. SUS. Abrangência. Ente da Federação. Transferência de recursos. Débito. O TCU tem competência para imputar débito a ente federado que se beneficia irregularmente da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo, por se tratar de questão meramente patrimonial, não relacionada a conflitos em que se discute o pacto federativo, competência esta afeta ao Poder Judiciário. (TCU - Acórdão 1/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Direito à saúde. Inclusão da união no feito. IAC 14 do STJ. Declinação da competência para a justiça federal. Impossibilidade. - Nada obstante a maioria absoluta dos Ministros do STF já tenha se manifestado expressamente pela necessidade de inclusão da União em demandas cujos medicamentos vindicados não estão padronizados no SUS, a Primeira Seção do STJ admitiu o IAC 14 (em 31/5/2022) com vistas a decidir se, tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na Anvisa, compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. - A Primeira Seção do STJ, em 8/6/2022, por unanimidade, "deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o

processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator". - Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.232862-9/001, Relatora: Des.^a Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 26/1/2023, p. em 26/1/2023).

LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE COMPRA DIRETA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE CERTAME. IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. ERRO GROSSEIRO. MULTA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A existência de Inquérito Civil não impede o julgamento dos atos de gestão dos agentes públicos sob jurisdição do Tribunal de Contas, tendo em vista a competência constitucionalmente atribuída a este Órgão e a independência das instâncias administrativa e controladora. 2. O ordenador de despesas destinadas à compra direta de medicamentos deve obrigatoriamente formalizar o processo de dispensa de licitação instruído com as respectivas justificativa de preços e escolha do fornecedor, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, a fim de possibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e a correta aplicação dos recursos públicos. 3. A obrigação de formalização de processo de dispensa de licitação diz respeito à rotina administrativa. Configura-se o erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do Administrador médio, avaliada no caso concreto. (TCEMG – Processo 1107706 – Recurso Ordinário. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 30/11/2022. Publicado no DOC em 10/1/2023).

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBEIS POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LEI N. 14.039/20. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. POSSIBILIDADE. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E CONTADORES NOTORIAMENTE ESPECIALIZADOS DECORRENTE DE LEI. INVIABILIZADA A SANÇÃO. MONTAGEM PRÉVIA DOS PROCEDIMENTOS. IDENTIDADE DE PARECERES. DOCUMENTOS POSSIVELMENTE FORNECIDOS PELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO CONCOMITANTEMENTE. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RISCO DE CONFLITOS DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A natureza singular verifica-se no serviço almejado e não no profissional a ser contratado. Assim, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade do certame, compreende-se o serviço de natureza singular como aquele de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, que torne o objeto a ser contratado tão único e individual que distinto dos demais de sua espécie. 2. Na hipótese de serviços jurídicos e

contábeis rotineiros e comuns, é viável a competição no mercado, não havendo razão para contratação direta. Não obstante, em face de posterior inovação legal que institui presunção de singularidade para serviços técnicos prestados por profissionais de advocacia e contabilidade com notória especialização, resta inviabilizada a aplicação de sanção pecuniária em face da contratação de serviços corriqueiros com profissionais assim qualificados. 3. A prática da montagem de processos licitatórios, instruídos com pareceres e documentos “modelo” a partir de orientações emanadas pela própria contratada, constitui direcionamento do certame, subverte a lógica de contratações disciplinada na Lei n. 8.666/93 e afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública. 4. É compulsória a realização de pesquisa de preços de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, sobretudo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação. 5. A formulação de projeto básico e orçamento estimado em planilhas é exigência para todos os procedimentos licitatórios, incluindo-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, a teor do disposto no § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. A existência de documentos suficientes para cumprir com a finalidade do projeto básico afasta a irregularidade relativa à sua falta, consoante julgamento dos Recursos Ordinários n. 1104876, 1107554 e 1107555, pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 17/8/2022. 6. A contratação de idêntica empresa para prestação de serviços de auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira pelos Poderes Legislativo e Executivo do mesmo ente no mesmo exercício financeiro configura conflito de interesses em razão da possibilidade, ainda que abstrata, de compartilhamento de informações de interesse público ou da ocorrência de situações capazes de comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições constitucionais de tais poderes. (TCMG – Processo 1084254_ – Representação. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Prolator do voto vencedor: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 23/8/2022. Publicado no DOC em 6/2/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, *SOFTWARES* E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTO SUFICIENTE PARA ATESTAR A SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA FIDEDIGNA DOS QUANTITATIVOS. VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. É indevida a inabilitação de licitante por ausência de certidão exigida no edital, quando o requisito for suprido pela apresentação de documento equivalente e idôneo para atestar a regularidade fiscal da empresa. 2. O quantitativo estimado dos produtos e serviços que se pretende contratar deve ser previsto no edital, com base em estudo prévio que indique a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços. (TCMG –

Processo 1114374 – Denúncia. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 29/11/2022. Publicado no DOC em 23/1/2023)

DENÚNCIA. EMPRESA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELOS DEFENDENTES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RESSALVA PARA LICITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL, EM NOME DA LICITANTE, REGISTRADOS NO CREA/CAU, ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. 1. O licitante em recuperação judicial não pode ser impedido de participar do certame ou ser inabilitado de pronto. 2 A obrigatoriedade de apresentação de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), sem alcançar a capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). A comissão permanente de licitação pode exigir a apresentação de atestados registrados e acompanhados da CAT como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações apresentadas para a comprovação da capacidade técnico-operacional. 3. Não é obrigatório o registro de atestados de capacidade técnica no Sistema Confea/Crea, por força do disposto no art. 57 da Resolução n. 1.025/09, do Confea. Por isso, é irregular a disposição editalícia em que se exige comprovação da capacidade técnico-operacional realizada apenas pela apresentação de atestados em nome da licitante, registrados no Crea/Cau, acompanhados da certidão de acervo técnico (CAT). 4. Os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto licitado e devem ser explicitamente indicadas, no edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, quando não puderem ser inferidas da própria descrição do objeto. 5. O descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar n. 102/08. (TCEMG – Processo 1040499 – Denúncia. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 13/12/2022. Publicado no DOC em 13/2/2023)

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Muriaé. Lei complementar nº 6.086/2021. Iniciativa parlamentar. Parcelamento e uso do solo. Vício de iniciativa. Não configuração. Representação inacolhida. - Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades

da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 732-733). - A matéria objeto da Lei complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar. - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste col. Órgão Especial, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo a competência para deflagrar processo legislativo acerca de parcelamento e uso do solo (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.080847-3/000, Relator: Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 8/2/2023, p. em 17/2/2023).

CONVENIO

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIO ENTRE ÓRGÃOS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. 1. É possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. 2. As receitas oriundas da celebração de convênio, bem como as despesas inerentes à sua execução, devem ser classificadas como receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, respectivamente, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. (TCEMG – Processo 1121129 – Consulta. Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 7/12/2022. Publicado no DOC em 8/2/2023)

RESPONSABILIDADE GESTOR

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS. CONTROLE INTERNO. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO E DE NORMATIZAÇÃO DAS ROTINAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RELATÓRIOS E DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS. FALTA DE NORMAS REGULAMENTADORAS DA UTILIZAÇÃO E DA CONDUTA DOS MOTORISTAS. FALTA DE CONTROLE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SICOM. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. 1. Incumbe à autoridade competente zelar pela implantação do sistema de controle interno e por sua atuação de modo eficaz e eficiente, permitindo não só controlar a execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública. 2. As rotinas,

procedimentos e políticas das unidades executoras dos órgãos públicos devem ser sistematizadas por meio de manuais, instruções normativas ou fluxogramas, de modo a conferir-lhes uniformidade e padronização. 3. A Decisão Normativa n. 2/2016 desta Corte, em seu art. 2º, parágrafo único, determina que a unidade central de controle interno promova auditorias periódicas nas unidades de execução das atividades do Município, além de emitir relatórios à autoridade superior para conhecimento e tomada de providências, recaiando a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre tais aspectos do controle interno. 4. Compete aos gestores instituírem normas disciplinando a utilização dos veículos e equipamentos oficiais bem como as condutas dos seus motoristas. 5. Incumbe aos responsáveis pela unidade executora de transporte a implantação e utilização dos instrumentos de controle sobre deslocamentos e horas trabalhadas dos veículos e equipamentos pesados integrantes da frota municipal. 6. A utilização de veículos pesados pelo Município deve municiar-se do devido controle, de maneira a aferir as saídas dos veículos, seu retorno, bem como as distâncias rodadas e os trajetos percorridos, garantindo-se a transparência na utilização do patrimônio público e a economicidade. 7. Cabe aos gestores municipais a regulamentação acerca dos procedimentos formais a serem adotados para o controle da alienação e baixa patrimonial dos bens inservíveis. 8. É de responsabilidade do Prefeito o envio de informações ao Tribunal de Contas via SICOM nos termos do art. 6º, I, da Instrução Normativa n. 3/2015 desta Corte, devendo ser consistentes e precisas as informações, nos termos do art. 16 do mesmo normativo. 9. Nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, os atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são passíveis de aplicação de multa. (TCMG – Processo 1095573 – Auditoria. Relator Conselheiro José Alves Viana. Deliberado em 6/12/2022. Publicado no DOC em 10/1/2023)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. (TCU - Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

DIREITO TRIBUTÁRIO

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (8), que os efeitos de uma decisão definitiva sobre tributos recolhidos de forma continuada perde seus efeitos no momento em que a Corte se pronunciar em sentido contrário. Por maioria de votos, ficou definido que a perda de efeitos é imediata, sem a necessidade de ação rescisória. Em dois recursos extraordinários - RE 955227

(Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), de relatoria dos ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, respectivamente, o colegiado, por maioria, também considerou que, como a situação é semelhante à criação de novo tributo, deve ser observada a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade de 90 dias. Os recursos foram apresentados pela União contra decisões que, na década de 1990, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e deram a duas empresas o direito de não recolhê-la. A União alegava que, apesar da decisão contrária, a cobrança poderia ser retomada desde 2007, quando o STF declarou a constitucionalidade da norma (ADI 15). O julgamento foi iniciado na semana passada, e já havia maioria no sentido da perda de efeitos das decisões definitivas sobre matéria tributária contrárias a entendimento, mesmo que posterior, do STF. Nesse ponto, o Plenário foi unânime. Em relação ao marco temporal, prevaleceu o entendimento do ministro Barroso de que, a partir da fixação da posição do STF em ação direta de inconstitucionalidade ou em recurso extraordinário com repercussão geral, cessam os efeitos da decisão anterior. Seguiram essa corrente os ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes, e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (presidente). O ministro Edson Fachin, que defendia a cessação dos efeitos a partir da publicação da ata desse julgamento, ficou vencido, juntamente com os ministros Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli, que retificou o seu voto quanto ao marco temporal. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” (Informativo de Notícia STF de 09/02/23).

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido:

Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". 6. Recurso extraordinário provido." (STF - RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022)

Direito Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e art. 146, III, b, da CF/1988. 1. Recurso extraordinário interposto pela União, em que pleiteia seja reconhecida a constitucionalidade do art. 40, caput e § 4º, da Lei nº 6.830/1980, que versa sobre prescrição intercorrente em execução fiscal. Discute-se a validade da norma, no âmbito tributário, diante da exigência constitucional de lei complementar para dispor acerca da prescrição tributária (art. 146, III, b, da CF/1988). 2. Diferença entre prescrição ordinária tributária e prescrição intercorrente tributária. 3. A prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. Em matéria tributária, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). 4. A prescrição ordinária tributária (ou apenas prescrição tributária) se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da demanda após o esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente tributária, por sua vez, requer a propositura prévia da execução fiscal, verificando-se no curso desta. Nesse caso, há a perda da pretensão de prosseguir com a cobrança. 5. A prescrição intercorrente obedece à natureza jurídica do crédito subjacente à demanda. Se o prazo prescricional ordinário é de 5 (cinco) anos, o prazo de prescrição intercorrente será também de 5 (cinco) anos. 6. Desnecessidade de lei complementar para dispor sobre prescrição intercorrente tributária. A prescrição intercorrente tributária foi introduzida pela Lei nº 6.830/1980, que tem natureza de lei ordinária. O art. 40 desse diploma não afronta o art. 146, III, b, da CF/1988, pois o legislador ordinário se limitou a transpor o modelo estabelecido pelo art. 174 do CTN, adaptando-o às particularidades da prescrição intercorrente. Observa ainda o art. 22, I, da CF/1988, porquanto compete à União legislar sobre direito processual. 7. O prazo de suspensão de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/1980) busca estabilizar a ruptura processual no tempo, de modo a ser possível constatar a probabilidade remota ou improvável de satisfação do crédito. Não seria

consistente com o fim do feito executivo que, na primeira dificuldade de localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis, se iniciasse a contagem do prazo prescricional. Trata-se de mera condição processual da prescrição intercorrente, que pode, portanto, ser disciplinada por lei ordinária. 8. Termo inicial de contagem da prescrição intercorrente tributária. Não é o arquivamento dos autos que caracteriza o termo a quo da prescrição intercorrente, mas o término da suspensão anual do processo executivo. 9. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”. (STF - RE 636562, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023)